



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 3480/2019

ACÓRDÃO

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 10.ª Secção Criminal do Tribunal Provincial de Luanda, o arguido **AA**, t.c.p. **A**, solteiro, de 19 anos de idade, filho de AB e de AC, natural de Viana, município de Viana, residente em Viana, Bairro da Fofoca, Rua 5, Casa S/N, Km. 9/A, foi mediante processo de querela deduzido pelo **M.º P.º**, pronunciado pela prática de um crime de **Homicídio Voluntário Simples**, p. e p. pelo art.º 349.º do antigo C. Penal e um crime de **Uso e Posse Ilegal de Arma Proibida**, p. e p. pelo art.º 123.º do Diploma Legislativo n.º 3778/67 de 22 de Novembro.

Realizado o julgamento, com a discussão da causa e produção da prova bem como respondidos os quesitos que nela integram conforme acórdão de 18 de Dezembro de 2018, (fls. 175 a 182), julgada provada e procedente a douta acusação, foi condenado o arguido na pena de 14 (catorze) anos de prisão maior, e 1 (um) ano de prisão e multa de 1 ano à razão de Akz. 100.000,00 (Cem Mil Kwanzas), pelo crime de Uso e Posse Ilegal de Arma de Fogo.

Feito o cúmulo jurídico foi o arguido condenado na pena única de **14 (catorze) anos de prisão maior**, multa de **1 (um) ano**, a razão de **Akz. 100,00 (Cem Kwanzas)**, no pagamento de Akz. 1.000.000,00 (Um Milhão de Kwanzas), a título de indemnização, a favor daqueles que se acharem com direito a ela, Akz. 50.000,00

(Cinquenta Mil Kwanzas) de taxa de justiça e Akz. 8.000,00 (Oito Mil Kwanzas), de emolumentos ao defensor oficioso.

Desta decisão, interpôs recurso o **M.º P.º** por imperativo legal e não apresentou alegações.

Subido aos autos a esta instância, foram continuados com vista ao Digníssimo Magistrado do **M.º P.º**, que no seu douto parecer disse que a prova produzida não parecia clara quanto ao crime de homicídio voluntário.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

QUESTÃO PRÉVIA

Chamamos a atenção do Tribunal da causa que a lei pune o crime de Posse Ilegal de Arma de Fogo comina uma pena de multa que se situa entre Akz. 2.000,00 e 10.000,00;

Segundo o art.º 102.º, n.º 2 do C. Penal vigente à data dos factos, ao fazer o cúmulo jurídico, a pena única não pode ser igual ou inferior à pena parcelar mais grave.

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

FACTOS PROVADOS

O Tribunal recorrido deu como provado o seguinte:

Os factos ocorreram no passado dia 18 de Janeiro de 2016, por volta da meia-noite, no Bairro da Fofoca, município de Viana, na província de Luanda;

Numa altura em que a vítima **B.B.** se encontrava na sua residência, em companhia das suas filhas menores, de 4 (quatro) anos e de 1 (um) ano, o arguido e os seus comparsas **C.C.**, conhecido por **C.**, indiciado no processo n.º 5814/016 e o prófugo **D.D.**, bateram a porta da vítima, introduziram-se no interior da residência.

Ameaçaram-na de morte ao mesmo tempo que se exigiam dinheiro, a mesma assustada gritava por socorro e implorava pela sua vida pedindo-lhes que levassem a botija de gás que ela tinha em casa e que não lhe fizessem mal, porque não tinha dinheiro.

Insatisfeito, um dos comparsas do arguido desferiu um golpe com um objecto contundente na região do pescoço da vítima que, não resistindo aos ferimentos, acabou por falecer no seu quintal.

De seguida, o arguido e seus comparsas puseram-se em fuga, indo para parte incerta.

Após várias diligências efectuadas pelos órgãos de investigação criminal, no dia 1 de Abril de 2016, foi possível realizar-se a detenção de um dos indiciados de tal crime no caso, o cidadão **C.C.**.

E a detenção do arguido **A.A.** só ocorreu no dia 23 de Fevereiro de 2017, tendo sido encontrado em posse de uma arma de fogo do tipo AKM.

A vítima faleceu em consequência de um choque hipovolémico devido a separação traumática das artérias carótidas e subclávia esquerda e trauma com objecto contundente a nível da coluna cervical provocado por agressão física com arma branca e objecto contundente.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Segundo a prova carreada para os autos, alguns indivíduos, na noite dos factos, dirigiram-se à casa da vítima e praticaram os actos que os autos referem, cuja efectivação não foi presenciada por pessoa alguma.

Apenas o declarante E.E., que era vizinho da vítima e cujos quartos eram somente separados por uma parede, declarou ter ouvido os meliantes, na noite do crime, chamarem-se pelos nomes A, C e D.D., dizendo agora é a minha vez o que lhe levou também à conclusão de que estavam a manter relações sexuais com a vítima.

Quanto a nós, julgamos que não foi produzida prova bastante que nos convença que o arguido participou dos actos de que vem indiciado nos autos. O arguido, detido um ano depois da ocorrência dos factos, na via pública pela polícia, negou em todos os momentos em que foi ouvido, ter participado nas acções que

culminaram com a morte da desditosa B.B.; só o declarante E.E. referiu ter ouvido os nomes citados e nenhum outro facto se apurou que possa incriminar o arguido.

Ante as dúvidas que verificamos na análise da prova e segundo o princípio in dubio pro reo, somos a isentar o arguido da prática do crime de homicídio voluntário. Mas, porque encontrado, em posse de arma de fogo no acto da sua detenção, persiste o outro crime de que vem pronunciado, ou seja, o de detenção ilegal de arma de fogo.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

O arguido com o seu comportamento incorreu, face a lei vigente ao tempo dos factos, na prática de um crime de detenção de arma de fogo proibida, p. e p. nos termos do art.º 123.º do Diploma Legislativo n.º 3778/67 de 22 de Novembro.

À luz da nova lei penal a conduta do arguido é punida como crime de detenção de arma proibida p. e p. pelo art.º 279.º, n.º 1, do C. Penal.

MEDIDA DA PENA

A lei antiga pune o crime acima referido com a pena abstracta até 2 anos de prisão e multa de Akz. 2.000,00 a 10.000,00; enquanto o C. Penal em vigor com a pena abstracta de 1 a 8 anos de prisão, sendo a primeira, a lei aplicável, aqui, por se afigurar a mais favorável ao arguido – art.º 2.º, n.º 2 do actual C. Penal.

Não foi provada contra o arguido nenhuma circunstância agravante.

A favor do mesmo, milita a circunstância atenuante da al. g) – modesta condição social e económica, do art.º 71.º, n.º 2, do C. Penal.

IV. DECISÃO:

Nestes termos, acordam os Juízes deste Tribunal em alterar a decisão recorrida da seguinte maneira:

- 1- Absolver o arguido do crime de homicídio voluntário simples;***
- 2- Condená-lo pelo crime de detenção de arma proibida a 1 (um) ano de prisão e em Akz. 10.000,00 de multa.***

Confirmar no mais o decidido, com excepção da indemnização arbitrada a favor dos familiares da vítima, que não é devida.

Expiada a pena, passe mandados de soltura.

Lda, 28/Julho/2022

***João da Cruz Pitra
José Martinho Nunes
Domingos da Costa Mesquita***